

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **16 a 30 de novembro de 2019**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	7

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE SUA CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. Ocorre a negativa de prestação jurisdicional, com a violação dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) e 93, IX, da Constituição Federal, quando o Regional, indagado mediante embargos declaratórios, não se manifesta sobre questões fático-probatórias relevantes para a solução da controvérsia, apresentando fundamentação genérica que não enfrenta as omissões apontadas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1001-43.2011.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 3ª RECLAMADA - BRASIL TELECOM. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Deve ser exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 quando a decisão regional foi proferida em desacordo com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, em que se firmou a tese jurídica "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", necessário se torna adequar o entendimento desta c. Turma à decisão da Suprema Corte. O exame do agravo de instrumento denota possível ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, a viabilizar o processamento do

recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA 3ª RECLAMADA - BRASIL TELECOM. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Nos termos do posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal, no julgamento do ARE 791932, Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, e, ainda, na ocasião do julgamento da ADC 26, é lícita a terceirização de serviços de atividade fim, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Assim, deve ser reformada a decisão regional para adequar ao entendimento da Suprema Corte. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [RR - 620-72.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019.**

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - TELEMONT E DA 2ª RECLAMADA - OI. DECISÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Deve ser exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 quando a decisão regional foi proferida em desacordo com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, em que se firmou a tese jurídica "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*", necessário se torna adequar o entendimento desta c. Turma à decisão da Suprema Corte. O exame dos agravos de instrumento denota possível ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, a viabilizar o processamento dos recursos de revista. **Agravos de instrumento providos. RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - TELEMONT E DA 2ª RECLAMADA - OI. DECISÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Nos termos do posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal, no julgamento do ARE 791932, Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, e, ainda, na ocasião do julgamento da ADC 26, é lícita a terceirização de serviços de atividade fim. Assim, deve ser reformada a decisão regional para adequar ao entendimento da Suprema Corte, mantendo a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas da condenação remanescentes, originárias do contrato com a prestadora de serviços. **Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Prejudicado o exame tendo em vista tratar o recurso de matéria impertinente ao juízo de retratação em debate. **Processo: [RR - 25038-47.2013.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - OI S.A.. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Deve ser exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 quando a decisão regional foi proferida em desacordo com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, em que se firmou a tese jurídica "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das*

empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. O exame do agravo de instrumento denota possível ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, a viabilizar o processamento do recurso de revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - OI S.A.. DECISÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Nos termos do posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal, no julgamento do ARE 791932, Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, e, ainda, na ocasião do julgamento da ADC 26, é lícita a terceirização de serviços de atividade fim, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Assim, deve ser reformada a decisão regional para adequar ao entendimento da Suprema Corte. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [RR - 1316-37.2012.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. O Tribunal Regional consignou que a lide versa sobre pedido de indenização por danos materiais em decorrência do descumprimento da empresa em fornecer os documentos que comprovariam o labor em condições perigosas e o pagamento do adicional de periculosidade na época própria, que dariam direito ao reclamante de receber a aposentadoria especial. Portanto, vê-se que o litígio tem origem no contrato de trabalho, sendo suficiente para enquadrar a demanda na competência da Justiça do Trabalho. Incólumes os dispositivos indicados. **LEGITIMIDADE DE PARTE.** Segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida à luz das argumentações formuladas na petição inicial. Logo, a ECT compõe legitimamente o polo passivo da relação processual, haja vista que apontada pelo autor como responsável na petição inicial. **PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACTIO NATA.** A lide versa sobre o pedido de indenização por danos materiais em decorrência do descumprimento da empresa em fornecer os documentos que comprovariam o labor em condições perigosas e o pagamento do adicional de periculosidade na época própria, que dariam direito ao reclamante de receber a aposentadoria especial. Assim, o prazo prescricional começou a fluir no momento em que foi concedida a aposentadoria em valor diverso ao que teria direito, se a reclamada tivesse fornecido os comprovantes do labor perigoso ao qual estava submetido o reclamante. Portanto, tendo em vista que a aposentadoria fora concedida em 10.2.2015 e a presente demanda proposta em 26.1.2015, não há prescrição a ser declarada. Ilesos os dispositivos indicados. **DANOS MATERIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO POR OMISSÃO DA EMPRESA.** O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Por outro lado, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. Na hipótese em apreço, a Corte Regional foi expressa ao registrar que o fato de a reclamada não ter informado a atividade perigosa relativa a todo o período em que foi exercida pelo reclamante no respectivo PPP, bem como a não quitação do adicional devido na época, como determinam as legislações trabalhista e previdenciária, gerou prejuízos ao reclamante, tendo em vista que ele recebeu o benefício previdenciário proporcional ao tempo de contribuição em valor menor que o devido. Diante do acima exposto, havendo a existência de dano, bem como o nexo de causalidade e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização. Incólumes os dispositivos indicados. **LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Toda argumentação do agravante, apoiada no artigo 492 do CPC, esbarra na Súmula 297 desta Corte, como óbice ao prosseguimento do recurso de revista, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque. **ÍNDICE DE CORREÇÃO**

MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - TAXA REFERENCIAL (TR) - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). Esta c. Corte Superior, observando a deliberação do E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (acórdão publicado em 30/6/2017), vinha aplicando modulação dos efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015. Precedentes. Ocorre que, em recente decisão tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009 em diante, entendimento que deve ser estendido às empresas privadas. Por maioria de votos, restou decidido, ainda, não ser hipótese de modulação dos efeitos da decisão. Dessa forma, o índice aplicável para fins de atualização dos créditos trabalhistas é o IPCA-E de junho de 2009 em diante. **Todavia, em se tratando de recurso da empresa reclamada, a fim de evitar reformatio in pejus, mantém-se o acórdão regional no que fixou a aplicação da correção monetária pela TR até o dia 24/03/2015 e, a partir do dia 25/03/2015,** o IPCA-E, conforme entendimento que vinha sendo adotado por esta Corte Superior. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CLÁUSULA NORMATIVA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 70% DE HORAS EXTRAS. CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO APENAS O SALÁRIO BASE. VALIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.** Cinge-se a controvérsia a se definir a validade de cláusula de norma coletiva que dispõe que as horas extras serão calculadas somente sobre o valor da hora normal em relação ao salário base, fixando, em contrapartida, um adicional de 70% (setenta por cento). **2.** Esta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de reconhecer a validade da norma coletiva, desde que tal ajuste não ocorra de forma livre e sem que sejam respeitados certos parâmetros, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a preservação do cerne dos direitos trabalhistas (artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI e 8º, III, da Constituição da República). **3. Na hipótese em exame, a norma coletiva prevê o pagamento de adicional de horas extras em percentual de 70%, superior, portanto, ao estipulado pela legislação trabalhista, para justificar que o valor da hora extra seja calculado com amparo apenas no salário base, sem a inclusão de qualquer parcela de natureza salarial.** Conclui-se, portanto, que é legítima a negociação, razão por que deve ser prestigiada. Nesse contexto, merece reparo a v. decisão regional que não conferiu validade à cláusula convencional. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da CF e provido. Conclusão: Agravo de instrumento conhecido e desprovido; Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 24081-94.2015.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDOS. 1. A eg. Oitava Turma, ao prover o recurso de revista, concluiu que a não concessão do intervalo para recuperação térmica implica o pagamento do adicional de insalubridade apenas quando comprovada a ausência de proteção adequada contra o agente insalubre frio, nos termos do Anexo 9 da NR 15. 2. Esta Subseção, todavia, firmou entendimento de que o fornecimento de equipamentos de proteção não elide o agente insalubre, se houver exposição ao ambiente artificialmente frio por períodos superiores ao estabelecido em lei, na hipótese de não concessão dos intervalos para recuperação térmica previstos no art. 253 da CLT. **Recurso de**

embargos conhecido e provido. Processo: [E-RR - 25433-24.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELA TURMA ANTES DE 12/04/2016. SÚMULA 288, IV, DO TST. Ao interpretar a aplicação da Lei Complementar nº 109/2001 e em especial do art. 17 desse diploma legal, esta Corte Superior em sua composição plena julgou o Processo TST-E-ED-RR 235-20.2010.5.20.0006, em 12/04/2016, e resolveu apresentar nova redação à Súmula nº 288, alterando o item I e acrescentando os itens III e IV. Como se observa, o item III da nova redação da Súmula nº 288 prevê que, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos". Todavia, modulou os efeitos desse entendimento para aplicá-lo apenas aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções. No presente caso, a controvérsia reside na definição de qual regulamento do plano de previdência privada é aplicável à parte Reclamante. Extrai-se dos autos que, por ocasião da admissão da parte Autora, vigorava o estatuto de 1967/1972 e que em 07/10/2015 (fls. 1099/1105) já havia sido proferida decisão de mérito pelo TST, apreciando a prescrição da pretensão. Assim, segundo a modulação temporal prevista no item IV da Súmula 288 do TST, deve ser aplicado à espécie o entendimento constante do item I do referido verbete, segundo o qual a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado. Portanto, a Oitava Turma, ao concluir pela aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria, contrariou os termos da Súmula 288, IV, desta Corte, devendo ser restabelecido o acórdão do Tribunal Regional, que determinou a aplicação do regulamento vigente à época da admissão do Reclamante. **Recurso de embargos conhecido e provido. Processo:** [E-ARR - 834-73.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 879, § 7º, DA CLT. 1 - O art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, disciplina que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". 2 - O referido dispositivo, embora tenha entrado em vigor após o trânsito em julgado da decisão rescindenda - a qual determinou a aplicação do IPCA-E -, é de indubitosa pertinência à hipótese, pois tratando de critério de atualização dos cálculos trabalhistas, a sua aplicação é imediata, alcançando as execuções em curso, como a da ação matriz. 3 - Surge, daí, a necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade da norma, o que não se faz sem razão, haja vista o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, no sentido de que a adoção da Taxa Referencial (TR) não se revela capaz de recompor o poder aquisitivo da moeda, fundamento esse que, inclusive, levou à declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança" constante do art. 100, § 12, da Constituição Federal. É bem verdade que, na apreciação das aludidas ações de inconstitucionalidade, a Suprema Corte analisou a questão da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária apenas sob o enfoque dos débitos fazendários inscritos em precatórios, não se debruçando, assim, sobre a possibilidade de aplicação na correção dos débitos trabalhistas. Contudo, a despeito disso, a decisão do STF reconheceu, de forma explícita, que a Taxa Referencial (TR) afrontaria ao menos o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, porquanto se revelaria insuficiente para recompor lesões patrimoniais as quais

a atualização monetária visa recuperar. 3 - Daí surge a necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade da norma pelo Tribunal Pleno desta Corte para apreciação da matéria. **Arguição de inconstitucionalidade acolhida, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Pleno do TST. Processo: [RO - 24059-68.2017.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 12/11/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. TEMA Nº 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324, em 30/8/2018, o Supremo Tribunal Federal consagrou a possibilidade de terceirização de serviços ligados à atividade-fim das empresas privadas mediante a adoção da seguinte tese: *1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.* A ampla liberdade para a contratação de serviços terceirizados no âmbito das empresas privadas foi enaltecida, ainda, no julgamento do RE-958.252, na mesma Sessão do dia 30/8/2018, fixando-se a seguinte tese no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral: *É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.* Especificamente em relação à terceirização levada a efeito por concessionária de serviço público de telecomunicações, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-791.932, em 11/10/2018, fixou a seguinte tese no Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral: *É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.* **II.** No caso dos autos, o Tribunal Regional declarou a ilicitude da terceirização de atividade-fim de empresa de telecomunicações, sem registrar a presença de elementos fáticos ou de alguma outra distinção capaz de afastar a aplicação das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral. Afrontou, assim, o art. 5º, II, da Constituição da República. **III. Recurso de revista interposto pela reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 950-51.2010.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI Nº 8.987/95. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O debate acerca da licitude da terceirização em atividades inerentes às concessionárias de serviços públicos, especialmente à luz do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a decisão de órgão fracionário que afasta a literalidade do mencionado preceito contraria a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte. Precedentes. Assim, impõe-se reconhecer que a empresa prestadora é a real empregadora do autor e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, enquanto a empresa tomadora figura apenas como responsável subsidiária. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24570-97.2016.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*.

1. Decisão regional em que reconhecida à responsabilidade subsidiária do ente público de forma automática. 2. Nesse contexto, no exercício do juízo de retratação, constata-se possível violação do art. 5º, II, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*.

1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível à condenação automática do ente público, pautado exclusivamente na mera inadimplência das verbas trabalhistas. 2. No caso, depreende-se do acórdão do Regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público ocorreu em razão do mero inadimplemento das verbas trabalhistas. Inviável, contudo, a responsabilização subsidiária do ente público pautada na responsabilidade objetiva ou na presunção de culpa pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela tomadora. 3. Configurada a violação do art. 5º, II, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 370-76.2011.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 27/11/2019, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT](#).**

I. AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pelo Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Na hipótese, quanto à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, registrou-se ser imperioso, para a admissibilidade do recurso de revista, que a parte transcreva, em seu apelo, o teor das alegações deduzidas em embargos de declaração, bem como o acórdão relativo aos embargos de declaração opostos, a fim de demonstrar que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. No particular, com base na jurisprudência notória e atual desta Corte, concluiu-se que, assim não procedendo a parte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Quanto ao pagamento em dobro de domingos e feriados, foi consignado, na decisão agravada, que a parte não se desonerou do ônus processual de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (CLT, artigo 896, §1º-A, I). Nesse contexto, deve ser mantida a decisão monocrática em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto. **Agravo não provido. 2. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO ARTIGO 62, II, DA CLT. SÚMULA 126/TST.** O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que o autor efetivamente exerceu cargo de confiança, com poderes de mando e gestão, estando incurso, pois, nas disposições previstas no art. 62, II, e parágrafo único da CLT. Desse modo, somente com o revolvimento de fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão diversa, o que não se admite ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da suposta

violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, encontra-se íntegra a decisão atacada. **Agravo não provido. II. AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR LEI. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST.** Caso em que o Tribunal Regional declarou a prescrição total da pretensão obreira, ao fundamento de que a supressão da gratificação paga ao empregado decorreu de ato único do empregador. Constatado o aparente equívoco da decisão monocrática, em que reconhecida a prescrição parcial, e visando prevenir a má aplicação da Súmula 294/TST, impõe-se o provimento do agravo da Reclamada para melhor exame. **Agravo provido. III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR LEI. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST.** 1. Discute-se, no caso, a prescrição aplicável à pretensão obreira quanto à percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função. 2. A Corte de origem, reformando a sentença, declarou a prescrição total, ao fundamento de que a supressão da gratificação paga ao obreiro, pelo desempenho da função de encarregado, foi fruto da alteração do pactuado, por meio de ato único do empregador, não havendo previsão da referida parcela em preceito de lei. 3. Nesse contexto, o Tribunal Regional, longe de contrariar, decidiu em conformidade com a diretriz da Súmula 294/TST ao declarar a prescrição total. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [Ag-RR - 24004-53.2013.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 27/11/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. ASTREINTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA "ATÍPICA" - PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC/73, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso consiste no deferimento de tutela inibitória "atípica" consistente em fazer com que a empresa deixe de praticar, reiterar a prática ou continuar praticando violação de preceitos constitucionais que resguardam a segurança do trabalho, bem assim o descumprimento de obrigações trabalhistas. A imposição de *astreintes*, portanto, tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Trata-se de penalidade com natureza processual, diversa das multas administrativas previstas na CLT, motivo pelo qual não há que se falar em *bis in idem*. Esta é a jurisprudência dominante nesta Corte, motivo pelo qual incidem o disposto no artigo 896, §4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. No tocante ao valor estipulado, inviável o processamento do apelo, uma vez que a ré se limita a alegar que é exorbitante, conduta que não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista, nos termos do item I da Súmula nº 422 deste Tribunal. **Agravo conhecido e não provido. DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO - REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PODERES DO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL - ARTIGOS 932, III E IV, "A", DO CPC, 896, § 14 DA CLT E 255, II e III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR.** A leitura dos artigos 932, III e IV, "a", do CPC e 896, § 14, da CLT, permite concluir que o Relator no TST possui autorização para negar provimento de forma monocrática aos apelos a ele submetidos. O artigo 255, II e III, do Regimento Interno desta

Corte também confere tal prerrogativa, especificamente quando o recurso for contrário à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema. Em face dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, pilares marcantes do Processo do Trabalho, e considerando que o artigo 896, § 1º, da CLT permite ao Presidente do Tribunal Regional negar seguimento de forma unipessoal ao recurso de revista, é possível se extrair dos referidos dispositivos que o Relator nesta Corte Superior também pode atuar monocraticamente quando o apelo não lograr condições de provimento. Assim, o procedimento adotado na espécie, a par de conferir maior celeridade e otimização no trâmite dos processos no âmbito deste Tribunal, em nenhum momento constitui ameaça ao direito de defesa das partes, tampouco lhes causa qualquer prejuízo, uma vez que ainda podem interpor recurso de agravo, nos termos dos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TST, com a finalidade de submeter o exame do feito ao Colegiado. Ressalta-se, em última análise, incidiriam, ainda, os artigos 794 e 796, "a", da CLT. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-ED-ARR - 515-35.2011.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 06/11/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte *a quo* proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DESAPARECIMENTO DO TRABALHADOR DO ALOJAMENTO.**

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o trabalhador "era consumidor contumaz de bebidas alcoólicas e que aparentava se encontrar desorientado no dia do desaparecimento". Revela, ainda, que "no alojamento havia pessoas responsáveis pela segurança do local, tendo os vigias diligenciado imediatamente para tentar localizar o trabalhador que saiu correndo em direção à mata, porém sem êxito" e que "o desaparecimento ocorreu quando o trabalhador não estava laborando e deveria descansar no alojamento". Assim, a Corte Regional concluiu que a empregadora tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para localizar o trabalhador, inexistindo prova de omissão ou negligência, e que a empresa deu toda assistência possível à família dele, assim que se certificou do desaparecimento. Não evidenciados o dano, a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantida a decisão regional que negou provimento ao pleito de indenização por dano moral. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24462-90.2015.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 06/11/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas**

Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior". Orientação Jurisprudencial nº 349 da SbDi-1 do TST. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 789-73.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 13/11/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. Não se conhece do Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos erigidos pela decisão monocrática para denegar seguimento ao Agravo de Instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 24071-47.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/11/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO É RENOVADA A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO DE REVISTA. ATECNIA RECURSAL. No caso dos autos, a leitura do agravo de instrumento, por si só, não permite compreender a controvérsia da matéria, pois a parte não renova a fundamentação jurídica (arestos) pela qual pretendia demonstrar a viabilidade do conhecimento do recurso trancado. Ante o princípio da dialeticidade, não se pode no agravo de instrumento simplesmente remeter esta Corte Superior à leitura do recurso de revista. É ônus da parte agravante identificar de modo claro e preciso a sua pretensão, e reiterar as alegações do recurso trancado. Isso porque o agravo de instrumento é recurso autônomo, que deve demonstrar, por si mesmo, por que o recurso de revista deveria ser conhecido. Entendimento contrário levaria à inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade e do próprio agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando prejudicada a análise da transcendência.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.** Fica prejudicada a análise da transcendência quando as matérias do recurso de revista não são renovadas no agravo de instrumento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AJUDANTE FLORESTAL. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL EM APENAS ALGUNS MESES DO ANO.** **Delimitação do acórdão recorrido:** O TRT decidiu reformar a sentença para limitar a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade (grau médio), por exposição a calor acima dos limites de tolerância (temperatura superior a 26,7°C - Anexo 3 da NR-15), apenas no período compreendido entre os meses de setembro a março de cada ano. A Turma julgadora consignou os seguintes fundamentos: "*Não se trata de insalubridade por trabalho a céu aberto, mas sim de exposição ao calor. Entretanto, apesar de ser fato público e notório que a cidade de Três Lagoas e região registram altas temperaturas, não é possível afirmar que o autor laborava sob o sol todos os dias de seu vínculo empregatício, mormente quando o laudo elaborado pelo expert registrou as temperaturas ao longo de apenas um dia. O labor em condições de calor excessivo não ocorre durante todos os meses do ano, isso porque é sabido que, nos meses de inverno, a temperatura cai substancialmente, o que afasta a incidência do labor insalubre. Assim, é*

*preciso considerar as variações climáticas decorrentes do transcurso das estações ao longo do ano, as quais podem influenciar na carga térmica suportada pelo obreiro, razão por que julgo pertinente delimitar a condenação ao período compreendido entre setembro até o término de março". HORAS IN ITINERE. PERÍODO ANTERIOR À NORMA COLETIVA QUE FIXOU O TEMPO DE PERCURSO EM DUAS HORAS DIÁRIAS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Delimitação do acórdão recorrido: O TRT registrou que: a) o Juiz da origem considerou válida a pactuação coletiva no que se refere ao tempo de percurso, no período compreendido entre 01/03/2016 a 09/08/2016, entretanto, deferiu o pagamento do tempo de percurso em período anterior, porquanto ausente previsão em norma coletiva; b) no período abrangido pela norma coletiva registrou que "o acordo coletivo fixou o tempo despendido no trajeto e seu pagamento correspondente em 2 horas diárias"; c) no caso dos autos "as testemunhas foram uníssonas no sentido de reconhecer o tempo diário de percurso em 2 horas"; d) "não obstante a norma coletiva contemple somente o período compreendido entre 1º.3.2016 a 28.2.2018 (p. 168 e ss), é certo que, em relação ao período anterior, há que se observar que o próprio autor admitiu que sempre recebeu 2 horas extras itinerárias (p. 30), o que depende-se da análise dos holerites correspondentes"; e) "assim, nem mesmo em período anterior à vigência da norma coletiva, o autor faz jus à percepção das horas itinerárias, uma vez que o tempo de percurso quitado pela ré observou a proporcionalidade quanto ao tempo efetivamente gasto". **Não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. **Não há transcendência social** quando não é possível discutir, em recurso de reclamante, a postulação de direito social constitucionalmente assegurado, na medida em que a matéria é probatória no caso concreto, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. **Não há transcendência jurídica**, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. **Não se reconhece a transcendência econômica** quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. **Não há outros indicadores de relevância no caso concreto** (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24957-22.2016.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 13/11/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)*

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. As alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014 possuem como escopo possibilitar ao julgador visualizar o ponto específico da controvérsia recursal. Salienta-se ser ônus processual da parte, não do julgador, o devido confronto de teses, mediante a impugnação de todos os fundamentos jurídicos do acórdão, com a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme se infere do *caput* e do inciso III do supratranscrito § 1º-A do artigo 896 da CLT. Por tal razão, a transcrição integral do acórdão regional somente cumpre o requisito da lei se o excerto for objetivo e permitir ao julgador constatar de pronto o prequestionamento - o que não ocorreu no caso concreto. Não atendidos, pois, os requisitos do § 1º-A ao artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE FALTAS. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Como aludido, alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014 possuem como escopo possibilitar ao julgador visualizar o ponto específico da controvérsia recursal, sendo ônus da parte recorrente o devido cotejo analítico de teses. No caso, a reclamante transcreveu integralmente a fundamentação expendida no acórdão regional, sem indicar os trechos específicos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia - o que, por si só, já justificaria o não conhecimento do recurso de revista, ante o desatendimento do art. 896, §1º-A, da CLT. Ademais, a

premissa central do argumento da autora - qual seja, a inexistência de faltas injustificadas, o que lhe ensejaria o pagamento do auxílio-alimentação pretendido, conforme previsão em norma coletiva - sequer se encontra prequestionada no acórdão, tampouco foram opostos embargos declaratórios com o intuito de sanar possível omissão. Incide, pois, o teor da Súmula 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24662-82.2014.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 13/11/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. HORAS EXTRAS. HORAS *IN ITÍNERE*. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS. A decisão agravada foi proferida em estrita observância ao artigo 932, III e IV, do CPC, razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Dessa forma, o enfrentamento, do recurso pelo Relator, em caráter monocrático é autorizado pela lei processual civil. Ademais, o novo § 14 do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, traz a prerrogativa de o Relator do recurso de revista negar-lhe provimento em decisão monocrática. Caso a parte não se conforme com a decisão, cabe-lhe submeter o julgamento à apreciação do Órgão Colegiado, pela interposição de agravo - medida ora utilizada pela parte recorrente, sem impugnar, contudo, os fundamentos adotados no julgamento do mérito do agravo de instrumento, restringindo a sua insurgência à utilização de decisão monocrática. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-AIRR - 337-17.2013.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO RECONHECIDA PELA C. TURMA. TOMADOR DE SERVIÇOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Não há como ser exercido o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC, quando o acórdão desta c. Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ser indevida a condenação subsidiária do ente público pelo mero inadimplemento de verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, está em consonância com o decidido pelo e. STF que, no julgamento do RE 760931, em Repercussão Geral, Tema 246, firmou a tese de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93*". **Juízo de retratação não exercido. Processo: [AIRR - 24338-03.2015.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ANTÔNIO MOREIRA SABINO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. O requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicado isoladamente em favor de trabalhador. Precedente unânime desta 3ª Turma, de minha relatoria. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** Depreende-se do trecho do acórdão recorrido transcrito no recurso que a contratação firmada entre as reclamadas teve por objeto a prestação de serviços relacionados à atividade-meio da RUMO MALHA OESTE S.A. e que não há provas de que o reclamante ANTÔNIO MOREIRA SABINO tenha laborado

subordinado aos prepostos da empresa tomadora. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não há transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em conta que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula/TST nº 331. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** A única premissa possível de se extrair dos trechos da decisão recorrida transcritos no recurso de revista é a de que o autor não comprovou que tenha laborado de forma habitual até as 22h. A matéria é eminentemente fática, não ultrapassando os interesses particulares das partes no caso concreto. Ausentes, portanto, os pressupostos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT registrou que o reclamante não demonstrou a existência de verbas rescisórias em seu favor. Matéria fática. Ausentes os pressupostos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** Depreende-se do laudo pericial transcrito no acórdão recorrido que inexistente nexo de causalidade entre o trabalho e as alterações degenerativas no joelho do reclamante, bem como não se constata qualquer incapacidade laborativa. As pretensões indenizatórias do autor esbarram na impossibilidade de que a instância extraordinária avance sobre o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. A parte não logra demonstrar a admissibilidade de seu recurso por nenhuma das vias do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. INTERVALO ENTRE JORNADAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT ressaltou que o reclamante usufruiu corretamente do intervalo entre jornadas. Matéria fática. Ausentes os pressupostos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. HORAS EXTRAS - ESCALA 22X8. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** O recurso de revista não foi admitido pela Vice-Presidência do TRT quanto à matéria em epígrafe, ao entendimento de que careceria interesse recursal ao recorrente. Todavia, o agravo de instrumento não impugna os termos do despacho de admissibilidade, apenas reitera o que a parte já havia declinado no recurso de revista. A ausência de dialeticidade entre o recurso e o despacho agravado obsta o seu trânsito, a teor do artigo 1.016, II e III, do CPC de 2015 e das súmulas 284 do STF e 422, I, do TST. Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, cabendo ao agravante a observância da parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ANTÔNIO MOREIRA SABINO. SALÁRIO "POR FORA". AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT observou o depoimento prestado pela testemunha do reclamante, mas não restou convencido de que havia pagamento de salário "extra folha". Destarte, a controvérsia não foi decidida à luz das regras de distribuição do ônus da prova, como parece querer fazer crer o demandante, mas, sim, a partir da análise do acervo probatório produzido na instrução. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não há transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em vista que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação

trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, dele não se conhece, cabendo ao recorrente a observância da parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. **Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência.** **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS RUMO MALHA OESTE S.A. E OUTROS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.** O montante arbitrado à condenação não parece significativo quando colocado em perspectiva com a capacidade econômica da reclamada. Ausente o requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT. **AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL.** O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT não deve ser aplicado em benefício de entidade empresarial, porquanto destinado a enfatizar os recursos que buscam a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT reconheceu a licitude do contrato de terceirização firmado entre as reclamadas. Desta feita, afastou a pretensão obreira de vínculo de emprego com a reclamada RUMO MALHA OESTE S.A., mantendo a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante ANTÔNIO MOREIRA SABINO. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula/TST nº 331. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência.** **HORAS EXTRAS - ESCALA 22X8. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT cotejou os cartões de ponto juntados aos autos e o depoimento do preposto para concluir que os registros eram confeccionados de forma prévia pela empresa para a assinatura dos trabalhadores. O deferimento das horas extras neste particular está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado no item I da Súmula/TST nº 338. Ausentes, portanto, as espécies indicadas no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT. Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, dele não se conhece, cabendo aos recorrentes a observância da parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência.** **CONCLUSÃO: agravos de instrumento de ANTÔNIO MOREIRA SABINO e de RUMO MALHA OESTE S.A. E OUTROS conhecidos e desprovidos e recurso de revista de ANTÔNIO MOREIRA SABINO não conhecido. Processo: [ARR - 25209-80.2014.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEF. BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARGO COMISSIONADO. PCS/1989. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. ADESÃO AO PCS/2008. O trecho transcrito do acórdão não revela a determinação precisa da tese regional combatida no apelo, estando desatendido o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 24155-08.2016.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORES DE SEGUROS. O cabimento de recurso de embargos contra

acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, da CLT, não se considerando apto ao cotejo aresto sem o requisito da identidade fática previsto na Súmula nº 296, I, do TST. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-E-Ag-RR - 1-30.2010.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Na hipótese, não se configuram as situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022, incisos I, II e III, do CPC. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Processo:** [ED-E-ED-RR - 577-89.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. HORAS IN ITINERE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24668-17.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 12/11/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FISCALIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CULPA *IN VIGILANDO* - REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF - *RATIO DECIDENDI*. 1. O Supremo Tribunal Federal considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 constitucional, de forma a afastar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços nos casos de mero inadimplemento das obrigações por parte do vencedor de certame licitatório (ADC 16). 2. No julgamento da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, a Suprema Corte firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da Administração Pública, e apenas nesses, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 3. Em 30/3/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 246 (RE 760.931), definiu que a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços só poderá ser imputada à Administração Pública quando houver prova real e específica de que esta foi negligente na fiscalização ou conivente com o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, incorrendo em culpa *in vigilando*. Ficou definido que não se admite a assertiva genérica nesse sentido, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade. 4. A despeito de a tese fixada pela Suprema Corte não tratar expressamente da distribuição do ônus probatório, a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo STF evidencia que o ônus da prova da culpa *in vigilando* recai sobre o trabalhador, ressalvado o entendimento deste relator. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-ED-RR - 25348-23.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. LIMITAÇÃO DO USO DO BANHEIRO. FATO REGISTRADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. I. Uma vez registrado determinado fato no acórdão regional, esta Corte Superior está autorizada a analisá-lo, podendo adotar entendimento jurídico diverso da tese proferida pelo Tribunal a quo. Procedendo desta forma, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 126 do TST, já que apenas se faz o exame do acerto ou desacerto da interpretação jurídica realizada pela Corte de origem acerca do contexto fático-probatório explicitamente mencionado no acórdão regional. Precedentes da SBDI-I desta Corte Superior. **II.** No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a parte reclamante não foi vítima de assédio moral, embora tenha transcrito no acórdão regional depoimento testemunhal no sentido de que havia orientação patronal limitando previamente o tempo de ida ao banheiro dos empregados a 5 minutos, e proibindo nova ida ao banheiro no caso de fila no atendimento. Na decisão agravada, o Relator não refutou o cenário fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem. Pelo contrário, observou tal cenário e conferiu adequado enquadramento jurídico a fato incontroverso (limitação do uso do banheiro) registrado no acórdão regional, demonstrando que a interpretação realizada pela Corte Regional diverge da jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. **III.** Logo, não houve contrariedade à Súmula 126 do TST. **IV.** Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. **Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [Ag-RR - 17000-35.2008.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Relator Ministro:** Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24149-25.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE SINDICAL. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-ARR - 159900-13.2009.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento os Embargos de Declaração opostos após o prazo legal. Embargos de Declaração não conhecidos, ante a sua manifesta intempestividade. **Embargos de Declaração não conhecidos. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 24969-21.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. A despeito das razões expostas pela agravante, deve ser mantida a decisão pela qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, pois não observados os requisitos elencados no art. 896, § 1.º-A, da CLT. Dentre os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, acrescidos pela Lei n.º 13.015/2014, consta a exigência de que o recorrente faça o cotejo analítico entre o trecho da decisão recorrida que abarca a tese jurídica impugnada e as afrontas legais e/ou constitucionais ou dissenso de teses indicados (art. 896, § 1.º-A, III, da CLT). Uma vez não observado o comando legal, o Recurso não deve ser admitido. **Agravo conhecido e não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24779-76.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. Trata-se de agravo interposto contra decisão colegiada desta 2ª Turma. A jurisprudência desta Corte superior firma-se no sentido de que o recurso interposto é incabível, conforme os artigos 1.021 do CPC de 2015 e 235 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, nos termos em que dispõem esses artigos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal contra acórdão emanado de Turma, por se tratar de decisão colegiada, e não monocrática. Acrescenta-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte agravante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-RR - 24019-70.2018.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/11/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE TRABALHO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL.
1. A eg. Segunda Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, quanto às horas "*in itinere*", sob o fundamento de que o transporte público intermunicipal não se enquadra na abrangência do artigo 58, § 2º, da CLT.
2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. **Recurso de embargos de que não se conhece.** **Processo:** [E-RR - 24879-17.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 21/11/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Regional não admitiu o recurso de revista quanto aos temas "Indenização por

danos morais e materiais. Doença Ocupacional", "Valor Arbitrado", "Horas Extras. Troca de Uniforme", "Horas *in itinere*", "honorários periciais" e "correção monetária" e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tais matérias, ante a preclusão. **Recurso de revista não conhecido. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei nº 13.015/2014. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS.** O Tribunal Regional, após análise do laudo pericial, indeferiu o pagamento de consultas e sessões de fisioterapia e deferiu ao reclamante o pagamento referente à medicação (R\$50,00) por três meses a ser pago em parcela única. Consignou que: "não há notícia nos autos de rompimento do contrato de trabalho ou do plano de saúde, não há falar em pagamento das consultas (duas) e das sessões de fisioterapia (10), até mesmo por falta de prova de inexistência de cobertura pelo plano de saúde. Nessa linha, defere-se o pagamento referente à medicação (R\$50,00) por três meses a ser pago em parcela única". A condenação ao pagamento de despesas médicas futuras tem fundamento na necessidade de reparação integral das lesões suportadas pelo trabalhador. Não seria razoável que o autor tivesse que, prioritariamente, pagar todo o tratamento de saúde para, só então, diante de todos os comprovantes, ajuizar ação indenizatória contra o empregador. Em razão disso, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que é possível decisão condenatória em que se determine não só o pagamento das despesas médicas já efetivadas pelo autor à época do ajuizamento da ação, mas também o ressarcimento do tratamento de saúde futuro, cuja necessária continuidade esteja comprovada nos autos. Precedentes. A decisão regional está em harmonia com o entendimento dessa Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24073-48.2014.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 26/11/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o reclamante não interpôs embargos de declaração perante a Corte de origem para sanar eventual omissão na decisão proferida no julgamento do seu recurso ordinário, providência indispensável, nos termos da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Outrossim, a Súmula nº 297, item II, desta Corte, preconiza que "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Afasta-se, portanto, a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento desprovido. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PREVISÃO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10 E ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO ARE-791.932-DF, TEMA 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO, INCLUSIVE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE FIRMADA NOS AUTOS DA ADPF 324 E DO RE-958.252-MG, TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1.**

Esta Corte firmou o entendimento de que os serviços de *call center* e de instalação e manutenção de linhas telefônicas, por se tratar de atividades-fim das concessionárias de serviços de telecomunicações (tomadoras de serviços), não poderiam ser terceirizados, com fundamento na Súmula nº 331, itens I e III, do TST. A consequência da ilicitude da terceirização é o reconhecimento do vínculo de emprego entre o trabalhador terceirizado e essas empresas. 2. Por outro lado, a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, como norma de Direito Administrativo, não foi promulgada para regular matéria trabalhista, devendo ser interpretada à luz dos princípios e das regras que norteiam o Direito do Trabalho, de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, no País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado e as próprias figuras do empregado e do empregador. Dessa forma, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, não estão deixando de aplicar o dispositivo legal por considerá-lo inconstitucional. Não se verifica, pois, desrespeito ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 e no artigo 97 da Constituição Federal. 3. Não obstante seja esse o entendimento deste Relator, curvo-me, com ressalva, à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE-791.932-DF - Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral, em observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC. 4. A Suprema Corte, em decisão relatada pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, por maioria, considerou "nula decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário". Assim, foi fixada a "seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC" (acórdão publicado no DJe de 6/3/2019). 5. Na decisão proferida no citado recurso extraordinário, foi registrado que, em 30/8/2018, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST e fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada" (sessão de julgamento do ARE-791.932-DF realizada em 11/10/2018). 6. A maioria dos ministros da Suprema Corte, com fundamento no artigo 949 do CPC, decidiu não devolver os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, que "não pode mais analisar se aplica ou não o 331 em relação ao artigo 94, II, porque nós já declaramos inconstitucional essa possibilidade", e dar provimento ao recurso extraordinário para restabelecer sentença pela qual se "afastou a existência de vínculo empregatício entre operadora de telefonia e atendente de empresa terceirizada especializada nesse segmento que lhe prestava serviços de call center". 7. Esta Corte passou a adotar essa decisão vinculante, conforme acórdão proferido pela SbDI-1, nos autos do E-ED-RR-32900-51.2005.5.03.0002, DJe 11/10/2019. Contudo, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, destacou, naquela ocasião, que "a terceirização irrestrita das atividades das empresas de telecomunicação, sejam elas inerentes (essenciais/finalísticas), acessórias ou complementares ao serviço", autorizada pelo artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, nos termos do acórdão proferido nos autos do processo nº ARE-791.932-DF, não impede "o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, quando estiver nitidamente comprovada nos autos a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, configurando desvirtuamento da terceirização de forma a disfarçar a existência de inequívoca relação de emprego com a tomadora". 8. De fato, a intermediação de mão de obra, utilizada para burlar direitos do trabalhador, que, na prática, atuava como empregado da tomadora de serviços, não afasta a responsabilidade dessa última como empregadora. Nessa circunstância específica, a observância da decisão proferida no ARE-791.932-DF, na qual houve menção à tese firmada nos julgamentos da ADPF 324 e do RE-958.252-MG (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral) - licitude da terceirização de qualquer atividade da tomadora de serviços -, não impede o reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador terceirizado e essa empresa, quando comprovada a

incidência dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT ao caso em apreço. 9. Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal não determinou a aplicação do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97 independentemente das particularidades do caso concreto, para desconsiderar a terceirização desvirtuada e a relação de emprego estabelecida com a tomadora de serviços, se comprovados esses aspectos. 10. Na hipótese dos autos, porém, o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a concessionária de serviços de telecomunicações (tomadora de serviços) foi fundamentado **exclusivamente** na ilicitude da terceirização de atividade-fim dessa última. 11. Como inexistente elemento de distinção para afastar a aplicação da tese firmada pela Suprema Corte, impossível o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a concessionária de serviços de telecomunicações (tomadora de serviços). **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 152400-72.2009.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 26/11/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAL DE SERVIÇO AEROPORTUÁRIO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES DE ROUBO OU VIOLÊNCIA FÍSICA. INCIDÊNCIA DO ART. 193, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O enquadramento jurídico dado à matéria pelo TRT foi de indeferimento do adicional de periculosidade pela aplicação do inciso II do art. 193 da CLT, ou seja, pela exposição do Reclamante ao risco de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, nos termos da Portaria 1885/2013, que regulamentou a Lei 12.740/2012. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, manteve a sentença, que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade, concluindo que o Autor, como controlador de acesso aos viajantes à sala de embarque, não desenvolve tarefas de risco que propiciam o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do inciso II do art. 193 da CLT. Pontue-se que não há, NR 16, anexo 3, item 3, descrição de atividades ou operações similares às exercidas pelo obreiro. Assim sendo, afirmando a Instância Ordinária que o Autor não laborava exposto a condições de risco, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-AIRR - 24142-15.2016.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 27/11/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CLARO S.A.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL A alegação de existência de contrato de representação comercial entre as partes é inovatória, pois não há nos autos discussão acerca do tema. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, modulando os efeitos da decisão, definiu a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. O acórdão regional está de acordo com o referido entendimento. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/1991, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 25852-41.2014.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 27/11/2019, Relatora Ministra: Maria**

Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1996 - PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado. **Embargos de Declaração rejeitados. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 25990-65.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/11/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A Turma, quando do exame do Agravo de Instrumento da ora embargante, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Setor Público", assim concluiu: "I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariedade ao item V da Súmula n.º 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP". Como se vê, a parte embargante não possui interesse processual em buscar esclarecimentos acerca dos quais já alcançou o efetivo provimento, inclusive com a sua exclusão da lide. **Embargos de Declaração não conhecidos. Processo:** [ED-RR - 24331-11.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 27/11/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não merecem provimento os embargos de declaração opostos sem a demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, na forma prevista no artigo 897-A da CLT. Na hipótese, a parte manifesta apenas inconformismo com a decisão embargada, não demonstrando a existência de vícios no julgado. **Embargos de declaração não providos. Processo:** [ED-Ag-RR - 1836-88.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 27/11/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples fato de ter a parte Reclamante prestado serviços à tomadora de serviços, mas da verificação em concreto da culpa pela instância revisora. 3. No presente caso, esta 5ª Turma afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão da inexistência de culpa *in vigilando*. 4. Logo, proferida em conformidade com a orientação do STF, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, sem que seja efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, §1º,

do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo:** [RR - 1004-17.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 27/11/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS VINCENDAS. Nos moldes elencados no art. 323 do CPC, *"na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las"*. Dentro desse contexto, estando o contrato de trabalho vigente após o ajuizamento da reclamação trabalhista, enquanto perdurar a conjuntura factual que deu suporte ao acolhimento do pedido (intervalo do art. 253 da CLT e horas *in itinere*), são devidas parcelas vincendas. Entretanto, sobrevindo modificação no estado de fato que deu origem à condenação, por certo que a limitação desta à data em que perdurou a mesma situação fática não resulta em ofensa à coisa julgada, tampouco em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, haja vista que, na verdade, a referida limitação se coaduna com o título executivo judicial que deferiu parcelas vincendas. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24078-67.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/11/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal *a quo* fixou o valor da indenização por danos morais em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incólumes, pois, os arts. 5º, V e X, da CF, 944, parágrafo único, do CC e 223-G da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 25592-30.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 27/11/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa na entrega da jurisdição, mas em mero inconformismo da parte, pois houve apreciação das questões submetidas a exame, cumprindo registrar que a decisão desfavorável à parte que recorre não equivale à decisão não fundamentada nem à ausência de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, IV, do CPC de 2015. **2. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.** O Regional, depois de fixar a premissa de que o critério de apuração da norma mais benéfica se faz por meio da teoria do conglobamento, fez prevalecer a Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo considerando tanto os pedidos deduzidos na presente ação (fundados na primeira) quanto a cláusula 9ª da Convenção, escolhida por amostragem, que previa adicional de horas extras no valor de 60% para as duas primeiras horas trabalhadas além do limite diário, e no valor de 80% a partir da terceira hora. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação dos artigos 620 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24760-45.2016.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 27/11/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 897-A da CLT têm a finalidade de sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, bem como equívoco

no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. No caso, as argumentações deduzidas pela embargante demonstram que ela pretende o reexame de matéria já decidida, com julgamento favorável aos seus interesses, o que não se compatibiliza com a via eleita. Não ficou demonstrado, portanto, nenhum vício suscetível de reparação por meio de embargos de declaração, à luz do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Processo:** [ED-AIRR - 26476-40.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 27/11/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/11/2019. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.